

=====

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE.PPSA.004/2021

=====

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO A EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA.

J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.535.694/0001-40, sediada na Avenida Dom Helder Camara, n.º 5027, loja 06, Cachambi, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20.771-001, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2021, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE AR REFRIGERADO, SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DO ESCRITÓRIO CENTRAL DA PPSA, LOCALIZADO NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO / RJ, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 17.6. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista neste edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Diante do exposto, verifica-se que a presente impugnação encontra-se devidamente tempestiva tendo em vista que a sessão ocorrerá em 27 de outubro de 2021.

B) DOS FATOS

O Item 13.3.2 do edital do referido pregão eletrônico, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem 13.3.2.1, alínea “b” diz que a licitante deverá apresentar:

b) Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (“CREA”), que comprove que a PROPONENTE detém experiência compatível com o objeto desta licitação.

Obs.: O Atestado deverá conter o nome, cargo/função, o telefone ou e-mail de contato do(s) seus(s) representante(s) da pessoa jurídica, datado e assinado.

C) DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, é importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. O CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pele profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA

nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;** (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se **exigir que haja vínculo empregatício** para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como **restrição à competitividade na licitação**, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010** Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nos termos da jurisprudência do TCU, é **irregular a exigência** de que os profissionais com certificações requeridas possuam **vínculo empregatício** com a licitante. Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Ainda sobre o tema, vejamos:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).”

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Daí porque a exigência editalícia analisada nesse episódio é irregular, justamente por representar exigência de cumprimento impossível.

D) DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021

J G M Moreira Junior 3 Comércio e Serviços ME

CNPJ:12.535.694/0001-40

José Geraldo de Mello Moreira Junior

Sócio administrador

=====

RESPOSTA DA PPSA

=====

PARA: J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.
CNPJ sob o Nº 12.535.694/0001-40

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2021 às 10:53 (HH:MM) do dia 15 de outubro de 2021, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. requerem o conhecimento desta Impugnação, acolhendo-a para que seja sanada a irregularidade presente no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.004/2021, conforme descrito no item abaixo:

a) excluir do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos no documento de impugnação.

3. Ouvidas as áreas técnicas e jurídicas da PPSA, apresentamos a seguir a análise da argumentação exposta no pedido de impugnação recebido:

a) Após a análise dos argumentos apresentados concluímos que assiste razão à empresa ora impugnante, visto que, quando do registro do seu acervo profissional junto ao CREA, é opcional a inclusão do nome da pessoa jurídica, podendo este fazer o registro de seu acervo de forma independente, sem a referida vinculação da pessoa jurídica à qual prestava os serviços que geraram a anotação técnica (ART) junto ao CREA.

4. Dessa maneira entendemos que serão necessárias as alterações no Edital e Termo de Referência correspondentes conforme descrito nos itens a seguir:

a) O item 13.3.2.1 do Edital passa a vigorar com a seguinte redação, **com a alteração do subitem “b” e inclusão do subitem “c.2”**:

“13.3.2.1. A qualificação técnica da empresa e do responsável técnico deverá ser comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e de seu responsável técnico, na região a que estiverem vinculados.

a.1) No caso de o responsável técnico não ser registrado no CREA do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

b) Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a PROPONENTE detém experiência compatível com o objeto desta licitação. Obs.: O Atestado deverá conter o nome, cargo/função, o telefone ou e-mail de contato do(s) seus(s) representante(s) da pessoa jurídica, datado e assinado.

c) Comprovação de que a PROPONENTE possui vínculo formal com ao menos um profissional, indicado como responsável técnico, com formação em engenharia mecânica ou engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA.

c.1) O vínculo com a Proponente poderá ser comprovado através de contrato de trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços ou comprovação de vínculo societário com a proponente.

c.2) Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (“CREA”), que comprove que o Responsável Técnico da empresa detém experiência compatível com o objeto desta licitação.”

b) Os itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital – passam a vigorar com a seguinte redação, **com a alteração do subitem “6.1.2” e a inclusão do subitem 6.2.2:**

6.1. A qualificação técnica da empresa e do responsável técnico deverá ser comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

6.1.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e de seu responsável técnico, na região a que estiverem vinculados.

6.1.1.1. No caso de o responsável técnico não ser registrado no CREA do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

6.1.2. Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a PROPONENTE detém experiência compatível com o objeto desta licitação. Obs.:

O Atestado deverá conter o nome, cargo/função, o telefone ou e-mail de contato do(s) seus(s) representante(s) da pessoa jurídica, datado e assinado.

6.2. Comprovação de que a PROPONENTE possui vínculo formal com ao menos um profissional, indicado como responsável técnico, com formação em engenharia mecânica ou engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA.

6.2.1. O vínculo com a Proponente poderá ser comprovado através de contrato de trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços ou comprovação de vínculo societário com a proponente.

6.2.2. Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (“CREA”), que comprove que o Responsável Técnico da empresa detém experiência compatível com o objeto desta licitação.”

5. Por tudo o que até aqui foi alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para alterar a redação do subitem 13.3.2.1. “b”; e, incluir, o subitem 13.3.2.1. “c.2”, no Edital, bem como para modificar a redação do subitem 6.1.2 e inserir o subitem 6.2.2, no Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo mantidas e inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Samir Passos Awad
Diretor de Administração, Finanças
e Comercialização